

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**Uma sumária radiografia
da política comum das
pescas da União Européia**

*A small radiography of the
common fisheries policy of
the european union*

Abel Laureano
Altina Rento

VOLUME 9 • N. 3 • 2012
NÚMERO ESPECIAL: DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE
SPECIAL ISSUE: INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW

Uma sumária radiografia da política comum das pescas da União Européia*

A small radiography of the common fisheries policy of the european union

Abel Laureano¹
Altina Rento²

Resumo

Consiste este estudo numa abordagem sintética e essencialmente descritiva da política comum das pescas da União Europeia, na sua atual formulação e com apontamentos relativos a alguns tópicos do seu previsível futuro delineamento. Utiliza-se uma metodologia jurídico-política, privilegiando-se um pendor descritivo; sem embargo, e porque a mencionada política se tem visto envolta em polémicas, não se escusam algumas referências a certas críticas que lhe têm sido dirigidas, bem como algumas valorações incidentes sobre pontos não pacíficos. O estudo começa por debruçar-se sobre aspectos genéricos, mais exatamente sobre a razão de ser, os objectivos e a importância da política comum das pescas. Segue-se, com destacado enfoque na sua vertente dos recursos e na sua vertente estrutural, uma análise do conteúdo dessa política. Uma apreciação final genérica serve de remate aos elementos assim expostos.

Palavras-chaves: União Europeia. Pesca. Política comum das pescas.

Abstract

This study is a synthetic and essentially descriptive approach of the Common Fisheries Policy of the European Union, in its present form and with notes on some topics of its foreseeable future design. We use a legal-political approach, privileging a descriptive penchant; nevertheless, and because the above said policy has been shrouded in controversy, some references are made to certain criticisms which have been addressed to it, as well as some valuations on debated points. The study begins by dealing with generic aspects, namely the rationale, the objectives and the importance of the common fisheries policy. It follows, with prominent focus on its resources component and on its structural component, an analysis of this policy's content. A final assessment serves as a general closure to the elements thus exposed.

Keywords: European Union. Fishery. Common fisheries policy.

* Artigo recebido em 09/08/2012.

Artigo aprovado em 26/01/2013.

¹ Docente da Universidade do Porto (Portugal). Doutorando em Derecho Internacional Público y Relaciones Internacionales na Universidad de Santiago de Compostela (Espanha). Email: alaureano1@gmail.com

² Inspectora Superior Principal da Administração Pública (Portugal). Master of Business Administration em Finanças, com Especialização em Gestão Internacional pelo Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais (Portugal). Email: aaltinareto@gmail.com

1 Introdução

O nosso propósito é proceder a uma exposição do traçado fundamental da política comum das pescas da União Europeia, elaborada em estilo sumário tendo por objeto o atual desenho desta política.³

A política comum das pescas abrange a conservação, a gestão e a exploração dos recursos aquáticos vivos e da aquicultura,⁴ bem como a transformação e a comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, sempre que essas atividades sejam exercidas no território dos Estados-Membros ou nas águas comunitárias por navios de pesca comunitários ou nacionais dos Estados-Membros da União (art. 1º, nº 1 do Regulamento 2371/2002 de 20 de dezembro de 2002). Encontra-se formalmente enquadrada na política agrícola comum da União (art. 38º, nº 1, segundo parágrafo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), embora possa considerar-se, em face dos moldes em que foi incrementada pela União, como essencialmente autónoma, no seu desenvolvimento substancial, da própria política agrícola comum.⁵

Ao falar duma política comum das pescas, tem-se em vista um modelo caracterizado pela *supranacionalidade*; por haver, na União Europeia, uma política comum das pescas, os espaços territoriais correspondentes às zonas económicas exclusivas dos Estados-Membros (águas marinhas do Mar Mediterrâneo, do Mar Báltico, do Mar Negro e do Atlântico Nordeste, incluindo as águas em redor dos Açores, da Madeira e das Ilhas Canárias) encontram-se sob jurisdição dos órgãos comunitários.

Importa notar que as *políticas unilaterais* de conservação ou gestão de recursos marinhos (vetores consti-

tutivos da base atual de qualquer política pesqueira) *não são eficazes*, já que as espécies marinhas migram (como se escreveu com algum colorido, os peixes “não respeitam” as fronteiras nacionais⁶), pelo que somente no contexto de um mecanismo de interação entre Estados se podem gerar medidas idóneas de conservação; assim, quaisquer reduções de capacidade operadas somente em nível nacional não beneficiam a gestão sustentável dos recursos piscícolas.⁷ Por isso, é necessário que existam políticas assentes numa qualquer forma de cooperação entre os Estados; pôde assim escrever-se que, mesmo que inexistisse na União Europeia uma política comum das pescas, a gestão das pescas marítimas requereria acordos bilaterais e multilaterais, concluídos, num quadro regional, entre Estados costeiros vizinhos.⁸

Debruçar-nos-emos, sucessivamente, sobre os principais tópicos da política comum das pescas da União Europeia.

2 Razão de ser, objetivos e importância da política comum das pescas

I. *Razão de ser da política comum das pescas* — A União Europeia, detentora da maior zona económica exclusiva do mundo⁹ e grande produtora mundial de peixe, desenvolve uma atividade piscatória que atinge mais de

³ Dada a índole deste estudo, encontram-se, pois arredios dos nossos propósitos excursos de cariz histórico, sobre os quais não faltam, de resto, amplos contributos bibliográficos. Para uma boa perspectiva sintética dos tempos mais recuados da política comum das pescas, pode ver-se, por exemplo, DÍEZ PATIER, Eduardo. Historia de la política pesquera comunitaria. Revista de Estudios Agrosociales, n. 134, p. 147-171, enero-marzo, 1986.

⁴ Essa aglutinação (de resto usual) da pesca (em sentido restrito) e da aquicultura, como objeto da política comum das pescas, conduz ao emprego corrente, em linguagem corrida, do vocábulo “pesca” na aceção ampla (englobando, portanto a aquicultura).

⁵ LAUREANO, Abel. *Regime Jurídico Fundamental da União Europeia Anotado*: Tratado Institutivo da Comunidade Europeia Anotado e Tratado da União Europeia. Lisboa: Quid Juris, 1997. p. 132.

⁶ WANLIN, Aurore. The EU’s common fisheries policy: the case for reform, not abolition. *CER Policy Briefs*, apr. 2005. p. 3. Disponível em: <http://www.cer.org.uk/sites/default/files/publications/attachments/pdf/2011/policybrief_fish-846.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2012.

⁷ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 10. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012.

⁸ SYMES, David: Europe’s common fisheries policy: changing perspectives on fisheries management. *MAST: Maritime Studies*, v. 9, n. 1, p. 47-50, 2010. p. 49. Disponível em: <http://www.marecentre.nl/mast/documents/Mastvol9no1_Symes.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2012.

⁹ MARKUS, Till. Promotion and Management of Marine Fisheries in the European Community. In: Winter, G. (Ed.). *Towards sustainable fisheries law: a comparative analysis*. Switzerland: IUCN, 2009. p. 253-295.

6 milhões de toneladas de pescado anuais, usando uma frota de mais de 80.000 navios.¹⁰

Perante um tão grande volume piscatório, a União tem, como grande razão de ser da sua política comum das pescas, a necessidade de evitar a *delapidação* dos recursos marinhos¹¹ ou, mais amplamente falando, a de assegurar ou viabilizar a *conservação* desses recursos (num estado de patente sobre-exploração dos mesmos, pois 75% dos seus *stocks* de peixe encontram-se sobre-explorados).¹² E isso, quer junto às costas (pesca costeira) quer no alto mar (pesca de longo curso).

Na base das referidas preocupações, encontra-se a escassez de certas espécies marinhas, designadamente junto às costas europeias, fruto de vários fatores (dos quais se salienta a mortandade, por sobrepesca,¹³ de que foram alvo por volta de meados do século passado).

Soma-se a isso o próprio risco de desaparecimento de outras espécies. Com efeito, sem embargo do considerando de que os ecossistemas marinhos das águas europeias têm o potencial necessário para assegurar uma

produtividade elevada das populações de peixe, tal circunstância não obsta a que muitas delas se encontrem em risco de extinção (ou seja, fora de limites biológicos de segurança).¹⁴

II. Objectivos da política comum das pescas — Encontrando-se a política comum das pescas formalmente integrada na política agrícola comum da União Europeia, os seus objetivos têm de conter-se, como simples especificação, nos objetivos desta última política. Ora, são objetivos da política agrícola comum: a) Incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão de obra; b) Assegurar, desse modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura; c) Estabilizar os mercados; d) Garantir a segurança dos abastecimentos; e) Assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores (art. 39º, nº 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). Por seu turno, a política comum das pescas deve garantir que a exploração dos recursos aquáticos vivos crie condições sustentáveis dos pontos de vista económico, ambiental e social (art. 2º, nº 1, primeiro parágrafo do Regulamento 2371/2002); entendendo-se, por exploração sustentável, a exploração de uma unidade populacional em condições não susceptíveis de prejudicar o seu futuro ou de ter consequências negativas para os ecossistemas marinhos (art. 3º, al. e) do Regulamento 2371/2002). Atenta a hierarquização e os âmbitos destas normas, é imprescindível concatená-las, não sendo fácil descobrir um encaixe global linear; trata-se duma problemática que não cabe, todavia dilucidar num ensaio desta dimensão.¹⁵

Podem singelamente distinguir-se na política comum das pescas da União, como grandes propósitos, a proteção das espécies marinhas, a salvaguarda do meio ambiente marinho, a adequação da frota às necessidades do esforço de pesca, e a consecução de preços razoáveis para o pescado.

¹⁰ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012.

¹¹ Os recursos piscícolas foram considerados, desde tempos imemoriais, como inesgotáveis. PORTO, Manuel Carlos Lopes: *Teoria da integração e políticas comunitárias*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 367. Mas vai longe o dogma da inesgotabilidade dos recursos marinhos, questionado a partir de finais do Séc. XIX. LEQUESNE, Christian. De la convergence européenne à la mise en œuvre différenciée: la politique commune de la pêche. In: COLLOQUE CEVIPOF - CERI, 2000, Paris. *L'intégration européenne entre émergence institutionnelle et recomposition de l'État*. 26 et 27 mai 2000. p. 2. Disponível em: <<http://www.ceri-sciences-po.org/archive/mai00/artcl.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2012.

¹² CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012.

¹³ O problema da sobrepesca não é um exclusivo da União Europeia, mas sim uma questão com dimensão virtualmente mundial. Dentre as grandes causas de sobrepesca, conta-se, nomeadamente e a nível mundial, o crescimento da população CASTELLO, Leandro. Re-pensando o estudo e o manejo da pesca no Brasil. *Pan-American Journal of Aquatic Sciences*, v. 3, n.1, p. 17-22, apr. 2008. p. 18. Disponível em: <[http://www.panamjas.org/pdf_artigos/PANAMJAS_3\(1\)_18-22.pdf](http://www.panamjas.org/pdf_artigos/PANAMJAS_3(1)_18-22.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2012.

¹⁴ COMISSÃO EUROPEIA. *Livro verde: reforma da política comum das pescas*. Bruxelas, 2009. p. 7.

¹⁵ Podem ver-se alguns tópicos, por exemplo, em SCHWEIGER, Lukas. The Evolution of the Common Fisheries Policy: Governance of a Common-Pool Resource in the Context of European Integration. *EIF Working Papers*, n.7, nov. 2010. p. 14. Disponível em: <<http://www.eif.oew.ac.at/downloads/workingpapers/wp2010-07.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2012.

De notar que o futuro do setor (pescas e aquicultura), os respectivos empregos e os interesses dos consumidores são, entre outros, vetores que reclamam uma decidida atenção no seio dessa política. Na verdade, a política comum das pescas tem centrado quase exclusivamente a sua atenção na vertente da gestão dos respectivos recursos; ora, sem embargo da relevância de tal vertente, o envelhecimento das frotas, associado à rudeza das atividades, torna difícil a vida da pesca; a base jurídica de intervenção social trazida pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá, pois constituir um componente da reforma estrutural do setor da pesca, contrariando o agravamento duma crise ecológica, económica e social.¹⁶

Julga-se ainda que a dimensão ecológica deva deter um lugar preponderante; com isso não se procura subverter a atual ordenação da letra da lei, nem apagar a vertente social e económica do desenvolvimento sustentável, mas sim focalizar a mais importante condição viabilizadora destas últimas dimensões.¹⁷

III. Importância da política comum das pescas — A União Europeia é um grande produtor de peixe (um pouco menos de 6 % da produção mundial do setor da pesca), embora a sua produção anual tenha diminuído constantemente (há vinte anos).¹⁸ Por outro lado, corporiza simultaneamente, em nível mundial, o maior mercado para produtos de pesca importados,¹⁹ com uma balan-

ça comercial negativa em produtos pesqueiros²⁰ — o que soa, aliás, como algo paradoxal, tendo em conta que a autossuficiência alimentar se conta entre os objetivos da política comum das pescas (art. 39º, nº 1, al. d) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). Os europeus são grandes consumidores de pescado (dependendo a alimentação europeia cada vez mais do peixe, proveniente já maioritariamente da aquicultura),²¹ pelo que a política comum das pescas não poderia deixar de refletir, tanto no campo económico como no contexto social (sociopolítico e mesmo estritamente político), uma soberana importância (o que levou a afirmar-se taxativamente, como Wanlin, que a União necessita duma política comum das pescas, pois inexistem alternativas credíveis a essa via;²² na verdade, trata-se afinal, em derradeira análise, de procurar gerir do melhor modo um recurso comum).

Assumindo particular função na vida das populações costeiras, a pesca desempenha acrescidamente um papel estruturante em matéria de emprego e de desenvolvimento daquelas regiões. Na verdade, a pesca é responsável pela criação colateral de emprego em atividades com ela relacionadas, nomeadamente a conservação, a transformação e a comercialização de peixe.²³ Daí, que qualquer desvalorização da pesca é susceptível de causar uma deterioração desse setor socioeconómico e até uma perda de atração

¹⁶ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 30, 49. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012.

¹⁷ LUTCHMAN, Indrani; GRIEVE, CHRIS, des Clers Sophie; DE SANTO, Elizabeth. Towards a reform of the Common Fisheries Policy in 2012. *A CFP Health Check*. London, July 2009. p. 17. Disponível em: <http://www.ieep.eu/assets/440/cfp_healthcheck.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2012; COMISSÃO EUROPEIA. *Reforma da Política Comum das Pescas*: comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Bruxelas, 13 jun. 2011. p. 4.

¹⁸ COMISSÃO EUROPEIA: *A política comum da pesca em números*: dados estatísticos de base. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012. p. 19-17.

¹⁹ NOMURA, Ichiro. O futuro da pesca e da aquicultura marinha no mundo. *Ciência e Cultura*, v. 62, n.3, p. 28-32, 2010. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S00097252010000300012&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 31 maio 2012.

²⁰ MARKUS, Till. Promotion and Management of Marine Fisheries in the European Community. In: Winter, G. (Ed.). *Towards sustainable fisheries law: a comparative analysis*. Switzerland: IUCN, 2009. p. 254.

²¹ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 29.

²² WANLIN, Aurore. The EU's common fisheries policy: the case for reform, not abolition. *CER Policy Briefs*, abril 2005. p. 3. Disponível em: <http://www.cer.org.uk/sites/default/files/publications/attachments/pdf/2011/policybrief_fish-846.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2012. p. 1 e 4.

²³ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 15.

turística e cultural de certas regiões,²⁴ para além dum golpe no peso simbólico do imaginário coletivo ligado à pesca.²⁵

Diferente dessa constatação é a circunstância de a política comum das pescas da União ter vindo a ser objeto duma sistemática e quase infundável polémica envolvendo vários tipos de intervenientes. Sem ignorar tal fato, o presente ensaio procura situar-se numa linha fundamentalmente descritivista. Vale isso dizer que se abstém de efetuar um julgamento geral relativamente aos custos nacionais de adaptação a essa política; esses custos de adaptação podem ser muito significativos, como sucedeu, por exemplo, relativamente ao processo de adesão da Espanha.²⁶ Vale ainda dizer que, outrossim, abstém-se da preocupação de formalizar um juízo quanto à bondade ou acerto dos contornos globais da referida política; no campo doutrinário, encontram-se, em momentos variados, quer defensores da política comum das pescas, quer detratores dela, quer ainda portadores de opiniões intermédias (vendo em tal política virtudes e defeitos).²⁷

²⁴ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 15.

²⁵ Foi designadamente a pesca que, nos tempos primordiais, primeiro aproximou do mar os seres humanos, como, por exemplo, recorda NEVES, João Manuel Lopes Pires: *A soberania dos Estados e o mar: a realidade*. 23 de fev. 2010, p. 2. Disponível em: <<http://www.marinha.pt/PT/amarinha/atividade/areacultura/1/academiademarinha/Documents/08.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2012.

²⁶ Pode ver-se a propósito, por exemplo, LOSTADO I BOJO, Rafael. La política común de la pesca en la CEE y España. *Revista de Estudios Agrosociales*, n. 131, p. 39-69, abr./jun. 1985.

²⁷ Como exemplos dos primeiros, GONZÁLEZ LAXE, Fernando I. Consideraciones poco comunes en una política pesquera común: una valoración positiva de la integración comunitaria. *Revista de Estudios Agrosociales*, n.160, p. 187-213, abr./jun. 1992. ou SIMONNET, Raymond. La política común de pesca: evolución y perspectivas. *Revista de Estudios Agrosociales*, n. 144, p. 37-56, abr./jun. 1988. Como exemplo dos segundos, WAKEFIELD, Jill. *Reform and the common fisheries policy*. Legal Studies Research Paper n. 2011/01. p. 2. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1743387>. Acesso em: 1 jun. 2012; ou WALTER, Tiffany. The EU's common fisheries policy: a review and assessment. *European Union Miami Analysis (EUMA)*: Special Series, v. 7, n.7, may 2010. p. 8. Disponível em: <http://www.as.miami.edu/eucenter/papers/WalterFisheries2010EUMAedi.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2012. Como exemplo dos terceiros, COELHO, Manuel Pacheco. *Rights based management and the reform of the common fisheries policy: an evaluation of the portuguese experience*. 2010. p. 4. Disponível em: <<http://pascal.iseg.utl.pt/~depeco/wp/wp182010.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2012.

3 Conteúdo geral da política comum das pescas

A política comum das pescas da União Europeia compreende três pontos básicos: a política dos recursos (acesso aos recursos marinhos), a política estrutural (ou das estruturas) e a política conjuntural (organização comum de mercado).

A política dos *recursos* diz respeito à candente problemática da gestão e conservação dos recursos haliêuticos, cuja manutenção sustentável exige a aplicação de medidas disciplinadoras, quer do acesso às águas e aos seus recursos, quer das condições de exercício da atividade piscatória, suportadas em pareceres técnicos (científicos, económicos)²⁸ elaborados por órgãos com competência na matéria.

Na política *estrutural*, preveem-se, entre outras medidas, intervenções mediante apoios comunitários, com vista à melhoria dos instrumentos e dos equipamentos de enquadramento, da atividade pesqueira, assim como ao desenvolvimento de alternativas à pesca tradicional.

Quanto à *organização comum de mercado* do peixe, não há especialidades a notar relativamente às regras gerais regeadoras das organizações comuns de mercado.

4 Política dos recursos (acesso aos recursos pesqueiros)

I. *Não discriminação* — Uma das vertentes da política dos recursos consiste na *não discriminação* de acesso aos recursos pesqueiros. São interditas diferenças injustificadas de tratamento, em razão da nacionalidade, no concernente ao acesso dos pescadores dos Estados-Membros da União aos recursos piscatórios disponíveis. Trata-se dum afloramento do princípio geral da

²⁸ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 17.

não discriminação,²⁹ teorizado pelo Tribunal de Justiça, em jurisprudência constante, como exigindo que situações comparáveis não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de maneira igual a não ser que tal tratamento seja objetivamente justificado.³⁰ Vale isso dizer que, independentemente das respectivas nacionalidades, todos os pescadores da União podem, em linha de princípio (contam-se exceções no concernente ao mar territorial), desenvolver em igualdade de condições a sua faina no conjunto das águas de todos os Estados-Membros (art. 17º, nº 1 do Regulamento 2371/2002). Ou seja, a ideia de não discriminação traduz-se afinal na ideia de igualdade de acesso aos recursos.³¹

Tornou-se de resto basilar a importância desse princípio a partir do momento da adesão, à União Europeia, de Estados com vastas fronteiras marítimas: o Reino Unido, a Irlanda e a Dinamarca (primeiro alargamento), a Grécia (segundo alargamento), a Espanha e Portugal (terceiro alargamento), bem como a Suécia e a Finlândia (quarto alargamento).

²⁹ Como tem sido reconhecido; por exemplo, SCHWEIGER, Lukas. The Evolution of the Common Fisheries Policy: Governance of a Common-Pool Resource in the Context of European Integration. *EIF Working Papers*, n.7, nov. 2010. p. 14. Disponível em: <<http://www.eif.oeaw.ac.at/downloads/workingpapers/wp2010-07.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2012. p. 17, ou LEQUESNE, Christian. De la convergence européenne à la mise en œuvre différenciée: La politique commune de la pêche. In: COLLOQUE CEVIPOF - CERI, 2000, Paris. *L'intégration européenne entre émergence institutionnelle et re-composition de l'État*. 26 et 27 mai 2000. p. 4. Disponível em: <<http://www.ceri-sciences-po.org/archive/mai00/artcl.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2012.

³⁰ ACÓRDÃO do Tribunal Panagiotis I. Karanikolas e o./ Ypourgos Agrotikis Anaptyxis kai Trofimom, Nomarchiaki Aftodioikisi Dramas, Kavalas, Xanthis, C-453/08. 2 set. 2010. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?ext=&docid=81508&pageIndex=0&doclang=PT&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&cid=2881659>>. Acesso em: 5 jul. 2012; Ac. TJ 13 de Dezembro de 2007, Espanha / Conselho, C-184/06, c. nº 30. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=71709&pageIndex=0&doclang=ES&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&cid=5691225>>. Acesso em: 5 jul. 2012; Ac. TJ 17 de Outubro de 1995, Reino Unido / Fishermen's Organisations e o., C-44/94, c. n. 46. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61994CJ0044:PT:PDF>>. Acesso em: 5 jul. 2012

³¹ Como tem sido ilustrado; por exemplo, WALTER, Tiffany. The EU's common fisheries policy: a review and assessment. *European Union Miami Analysis (EUMA): Special Series*, v. 7, n.7, may 2010. p. 8. Disponível em: <http://www.as.miami.edu/eucenter/papers/WalterFisheries2010EUMAedi.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2012. p. 4.

O princípio é, aliás, expressão direta da própria ideia de “integração”, já que “integrar” é, precisamente e desde logo, abolir barreiras ou obstáculos à liberdade de circulação (e os tratamentos discriminatórios constituem entraves à livre atividade das pessoas).

II. *Conservação dos recursos (aspectos gerais)* — Para além da vertente da não discriminação, conta-se, na política dos recursos, a vertente da *conservação dos recursos*.

Respeitando a III Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em 1982, como fonte subsidiária indispensável, a União Europeia tomou em linha de conta, quer no plano interno, quer no plano das suas relações internacionais, as atribuições essenciais do Estado costeiro em matéria de pesca. Foi assim possível à União pôr em execução, nomeadamente, uma política de conservação das espécies biológicas.³² Essa dimensão da política comum das pescas foi oportunamente qualificada como o núcleo duro da política comum das pescas.³³

Na verdade, a ideia dum crescimento sustentável tomou foros de cidade no ideário mundial, tendo formal expressão no contexto da União Europeia.³⁴ Concentrar-nos-emos, assim, na temática da sustentabilidade da pesca (ou, dito doutro modo, da *pescas sustentável*).

A reconstituição e a conservação dos recursos marinhos, cujas obrigações recaem sobre os Estados-Membros, visam, mais especificamente, assegurar a proteção das zonas de pesca, a conservação dos recursos biológicos

³² Para uma panorâmica internacional geral, CARDOSO, Fernando José Correia: Aspectos jurídicos do regime de conservação e de gestão dos recursos da pesca previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, v. 6, p. 87-116, 2009.

³³ LEQUESNE, Christian. Capteurs de quotas: La pêche européenne entre territoires et marché. *Critique internationale*, n.2, p. 121-131, hiver, 1999.

³⁴ Sobre o ponto, EUROPA. Tribunal de Justiça. Acórdão do Tribunal Panagiotis I. Karanikolas e o./ Ypourgos Agrotikis Anaptyxis kai Trofimom, Nomarchiaki Aftodioikisi Dramas, Kavalas, Xanthis, C-453/08. 2 set. 2010. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=81508&pageIndex=0&doclang=PT&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&cid=2881659>>. Acesso em: 5 jul. 2012.

marinhos e a sua exploração de forma sustentável e em condições económicas e sociais adequadas.³⁵

E configuram um desiderato cuja prossecução implica, na União Europeia, um planeamento levado a cabo com larga antecipação; mais precisamente, a União aplica a abordagem de precaução quando da adoção de medidas destinadas a proteger e conservar os recursos aquáticos vivos, garantir a sua exploração sustentável e minimizar o impacto das atividades de pesca nos ecossistemas marinhos (art. 2º, nº 1, segundo parágrafo do Regulamento 2371/2002)³⁶. Tal abordagem de *precaução* consiste numa gestão tal, que a falta de informações científicas adequadas não possa servir de pretexto para adiar ou não adotar medidas de gestão destinadas a conservar as espécies-alvo, assim como as espécies associadas ou dependentes e as espécies não alvo e o meio em que evoluem (art. 3º, al. i) do Regulamento 2371/2002). Por isso se permite que, através de Conselhos Consultivos Regionais (artigos 31º e 32º do Regulamento 2371/2002),³⁷ os *interessados* possam, com uma antecedência de anos, fazer ouvir a sua voz no tocante aos objetivos fixados para cada população de peixes.³⁸ A audição dos *agentes económicos* prefigura-se

aprioristicamente como desejável, correspondendo aliás a um saudável exercício democrático.

Uma fundamental orientação apontada aos Estados-Membros, no sentido da obtenção, ou manutenção, até 2020, de um bom estado ambiental no meio marinho, consiste em prevenir e reduzir as entradas nele, a fim de eliminar progressivamente a poluição, de modo a assegurar que não haja impactos ou riscos significativos para a biodiversidade marinha, para os ecossistemas marinhos, para a saúde humana e para as utilizações legítimas do mar.³⁹ Há, no entanto, quem afirme, com agudeza, que não são tidos em devida conta, na estratégia da União, os predadores naturais, a competição entre as espécies, as alterações climáticas e as poluições, bem como os pescadores desportivos e a pesca ilegal não declarada e não regulamentada.⁴⁰

Sem embargo de algumas fundadas críticas dirigidas à vertente de conservação dos recursos da política comum das pescas, julgamos adequada a ponderação de que devem ser ressaltados alguns resultados positivos em tal domínio: mais exatamente, a política comum das pescas tem gerido os recursos, contido os conflitos no mar, conferido alguma estabilidade aos *stocks* e garantido abastecimentos.⁴¹

Sublinhe-se, por último, que a política das pescas tem a ver, sobretudo em termos gerais, com o comportamento das pessoas e não com o controlo direto dos recursos pesqueiros; essas pessoas são, naturalmente,

³⁵ EUROPA. Tribunal de Justiça. Ac. TJ 22 de Dezembro de 2008, Comissão / Espanha, C-189/07, c. nº 36. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=73217&pageIndex=0&doclang=FR&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&cid=5682609>>. Acesso em: 5 jul. 2012; Ac. TJ 12 de Julho de 2005, Comissão / França, C-304/02, c. nº 34. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?sessionId=9ea7d2dc30db427340d49b2b4c91a6c681edb0cef1e6.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuKaNf0?docid=60408&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=117168>>. Acesso em: 5 jul. 2012.

³⁶ Pode ver-se, a propósito do princípio da precaução, EUROPA. Tribunal de Justiça. Acórdão do Tribunal Panagiotis I. Karanikolas e o./ Ypourgos Agrotikis Anaptyxis kai Trofimon, Nomarchiaki Aftodioikisi Dramas, Kavalas, Xanthis, C-453/08. 2 set. 2010. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=81508&pageIndex=0&doclang=PT&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&cid=2881659>>. Acesso em: 5 jul. 2012. n. 45.

³⁷ Sobre os Conselhos Consultivos Regionais, por exemplo: LONG, Ronán: The role of regional advisory councils in the European Common Fisheries Policy: legal constraints and future options. *The International Journal of Marine and Coastal Law*, v.25, n.3, p. 289-346, 2010. Disponível em: <http://www.liv.ac.uk/media/livacuk/odemmm/docs/RACs_Article.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2012.

³⁸ Prevê-se, na futura política comum das pescas, um papel alargado dos conselhos consultivos (pode ver-se, sobre o tópico, COMISSÃO EUROPEIA: *A política comum da pesca em números: dados estatísticos de base*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012.p. 8.

³⁹ Nos termos do art. 1º da Directiva 2008/56 de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Directiva-Quadro Estratégia Marinha).

⁴⁰ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 12.

⁴¹ COELHO, Manuel Pacheco. *Rights based management and the reform of the common fisheries policy: an evaluation of the portuguese experience*. 2010. Disponível em: <<http://pascal.iseg.utl.pt/~depeco/wp/wp182010.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2012. p. 4.

armadores, pescadores, industriais e consumidores, sensíveis a interesses econômicos e sociais.⁴²

III. *Totais admissíveis de capturas e quotas* — Foi defendida pela Comissão Europeia a tese de que a adoção de medidas que impliquem, durante apenas alguns anos, a diminuição da pressão de pesca exercida sobre determinadas populações de peixes, permitiria o seu crescimento e uma maior rentabilidade.⁴³ Há quem observe, no entanto, que a simples aplicação das medidas de conservação da política comum das pescas, desarticulada de quaisquer mecanismos de repartição dos potencialmente limitados recursos haliêuticos, exacerba a competição entre os pescadores e entre os Estados-Membros.⁴⁴

Seja como for, um meio intuitivo de reduzir a depredação dos recursos do mar é a limitação do nível quantitativo de pescarias, o que se faz, na União, mediante a imposição de um *total admissível de capturas*, repartido por *quotas* atribuídas a cada Estado-Membro.

Os *totais admissíveis de capturas* devem ser fixados com base em pareceres científicos, tendo em conta os aspectos biológicos e socioeconômicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo entre setores das pescas, bem como à luz das opiniões expressas durante a consulta dos interessados.⁴⁵

Não vai, contudo, sem notar que o sistema não é perfeito, sendo-lhe apontado que os totais admissíveis de capturas, anualmente determinados, pautam-se frequentemente por considerandos mais políticos do que

técnicos,⁴⁶ com a fixação de níveis excessivos (e, portanto, complacentes ou indutores de sobrepesca).⁴⁷

Pelo que tange às *quotas*, a respectiva atribuição a cada Estado-Membro assenta no *princípio da estabilidade relativa* (art. 20º, nº 1 do Regulamento 2371/2002), sendo baseada no que foi capturado no passado por zona e por espécie,⁴⁸ mediante atendíveis considerações de cariz científico.

Os Estados-Membros devem decidir, em relação aos navios que arvoreem o seu pavilhão, do método de repartição das possibilidades de pesca que lhes são atribuídas (art. 20º, nº 3 do Regulamento 2371/2002), vale dizer, é da competência dos Estados-Membros o mecanismo de partilha interna das quotas nacionais (com o que, afinal, se dá ampla margem aos Estados-Membros para gerirem autonomamente as quotas de pesca⁴⁹). Como recentemente referiu o Tribunal de Justiça, cada quota é repartida, visando-se o objectivo de reconstituição da unidade populacional em causa, em função do número de navios que arvoram pavilhão ou que estão registados nesse Estado.⁵⁰

Nos termos dum pronunciamento jurisprudencial clássico, a essência do regime de quotas consiste, mais detalhadamente, em assegurar a cada Estado-Membro uma porção do total admissível de capturas comunitário, determinada essencialmente em função das capturas de

⁴² CASTELLO, Jorge Pablo. Gestão sustentável dos recursos pesqueiros, isto é realmente possível? *Pan-American Journal of Aquatic Sciences*, v.2, n.1, p. 47-52, apr. 2007. Disponível em: <[http://www.panamjas.org/pdf_artigos/PANAMJAS_2\(1\)_47-52.pdf](http://www.panamjas.org/pdf_artigos/PANAMJAS_2(1)_47-52.pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2012.

⁴³ COMISSÃO EUROPEIA: *A política comum da pesca em números: dados estatísticos de base*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012. p. 7.

⁴⁴ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 9.

⁴⁵ Como decorre do considerando 8 do preâmbulo do Regulamento 44/2012 de 17 de janeiro de 2012.

⁴⁶ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 6.

⁴⁷ MARKUS, Till. Promotion and Management of Marine Fisheries in the European Community. In: Winter, G. (Ed.). *Towards sustainable fisheries law: a comparative analysis*. Switzerland: IUCN, 2009. p. 266.

⁴⁸ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 10.

⁴⁹ GONZÁLEZ LAXE, Fernando I. La transferibilidad de los derechos de pesca y las cuotas individuales: análisis del caso español. *Revista Española de Estudios Agrosociales y Pesqueros*, n. 203, p. 233-262, 2004.

⁵⁰ ACÓRDÃO do Tribunal AJD Tuna Ltd / Direttur tal-Agricoltura u s-Sajd e Avukat Generali, C-221/09. 17 mar. 2011. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=80446&pageIndex=0&doclang=PT&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&cid=2877748>>. Acesso em: 5 jul. 2012.

que as atividades de pesca tradicionais e as populações locais dependentes da pesca e das indústrias conexas desse Estado-Membro beneficiaram antes da instituição do regime das quotas.⁵¹

O funcionamento do regime de quotas nacionais reveste-se, como facilmente se vê, de algum melindre e tem suscitado reparos. Quanto à primeira vertente, impõe-se evitar rigorosamente qualquer desvio ou desvirtuamento, nomeadamente mediante uma efetiva ligação econômica dos navios aos Estados-Membros (na medida em que é a propriedade dum navio que confere o direito de utilizar as quotas atribuídas ao Estado-Membro do respectivo pavilhão).⁵² Quanto à segunda vertente, observa-se que nem sempre se respeita, na prática, o peso dos dados científicos: desde cedo se disse que a aplicação do princípio da estabilidade relativa se revelava criticável, sendo-lhe mesmo assacada a pecha de passar ao lado das preocupações dos biólogos;⁵³ numa avaliação quiçá mais moderada, consignou-se ainda que a determinação das quotas constitui um ritual onde se confronta a racionalidade técnica com a racionalidade política.⁵⁴ São objeto de reparo também, desde o início da política comum das pescas, as grandes linhas subjacentes ao procedimento de atribuição de quotas: por um lado, chama-se a atenção para o fato de a comunitarização das águas europeias prever uma abertura regulamentada quanto aos peixes sob quota, mas não regulamentada quanto aos restantes

peixes; por outro, considera-se imprescindível analisar o impacto (social, econômico e ecológico) das medidas adotadas e avaliar a eficiência delas.⁵⁵

Não falta, aliás, quem censure contundentemente o princípio da estabilidade relativa. Numa crítica avassaladora, há mesmo quem escreva que, se esse princípio pode ter garantido inicialmente alguma equidade, já não tem justificação e deve ser abandonado.⁵⁶ Também é assacado ao sistema das quotas o óbice de, por se centrar numa ótica nacional, contradizer a própria lógica do mercado comum, que reclama a ultrapassagem das compartimentações nacionais.⁵⁷ Impõe-se lembrar, sem embargo, que boa parte dos problemas detectáveis na delineação e no funcionamento do sistema de quotas se deve à grande heterogeneidade de interesses dos Estados-Membros.⁵⁸

Em todo o caso, espera-se que o sistema de quotas da futura política comum das pescas, rebatizadas como “concessões de pesca transferíveis”⁵⁹ (e por isso transacionáveis), venha a funcionar como um meio de dar ao setor da pesca uma perspectiva de longo prazo, de maior

⁵¹ ENGLAND. Ministry of Agriculture Fisheries and Food. Acórdão do Tribunal The Queen. Ex parte Agegate, C-3/87. 14 dez.1989. Disponível em: <<http://eur=ex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61987CJ0003:PT:PDF>>. Acesso em: 5 jun. 2012.

⁵² O Tribunal de Justiça já teve oportunidade de sentenciar que o Direito da União não se opõe a que um Estado-membro, para permitir que um dos seus navios beneficie das quotas de pesca nacionais, imponha condições destinadas a assegurar que o navio tem uma ligação econômica efetiva com esse Estado ENGLAND. Ministry of Agriculture Fisheries and Food. Acórdão do Tribunal The Queen. Ex parte Agegate, C-3/87. 14 dez.1989. Disponível em: <<http://eur=ex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61987CJ0003:PT:PDF>>. Acesso em: 5 jun. 2012.

⁵³ LEQUESNE, Christian. Capteurs de quotas: La pêche européenne entre territoires et marché. *Critique internationale*, n.2, p. 121-131, hiver,1999. p. 123.

⁵⁴ LEQUESNE, Christian. De la convergence européenne à la mise en œuvre différenciée: La politique commune de la pêche. In: COLLOQUE CEVIPOF - CERI, 2000, Paris. *L'intégration européenne entre émergence institutionnelle et re-composition de l'État*. 26 et 27 mai 2000. p. 2. Disponível em: <<http://www.ceri-sciences-po.org/archive/mai00/artcl.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2012.

⁵⁵ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 10.

⁵⁶ WAKEFIELD, Jill. *Reform and the common fisheries policy*. Legal Studies Research Paper n. 2011/01. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1743387>. Acesso em: 1 jun. 2012. p. 11

⁵⁷ Por exemplo, COELHO, Manuel Pacheco. *Rights based management and the reform of the common fisheries policy: an evaluation of the portuguese experience*. 2010. p. 4. Disponível em: <<http://pascal.iseg.utl.pt/~depeco/wp/wp182010.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2012. p. 10-11; ou GARCÍA NEGRO, María do Carme. A política pesqueira común (PPC): alguns casos de construción do seu carácter excepcional. *Extraordinario 3*, v. 17, p. 215-239, 2008.

⁵⁸ Pode ver-se uma síntese dessa divergência de interesses em KEIJZER, Niels. Fishing in troubled waters? An analysis of the upcoming reform of the common fisheries policy from the perspective of policy coherence for development. *ECDPM Discussion Papers*, n.120, p. 27-28, sep. 2011. Disponível em: <[http://www.ecdpm.org/Web_ECDPM/Web/Content/Download.nsf/0/56F5D1AF9CF3F223C125790C00532733/\\$FILE/11-120_final%20jd.pdf](http://www.ecdpm.org/Web_ECDPM/Web/Content/Download.nsf/0/56F5D1AF9CF3F223C125790C00532733/$FILE/11-120_final%20jd.pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2012.

⁵⁹ COMISSÃO EUROPEIA. *Reforma da Política Comum das Pescas*: comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Bruxelas, 13 jun. 2011. p. 5.

flexibilidade, bem como a possibilidade de reduzir o excesso de capacidade.⁶⁰

Seja como for, o estabelecimento desse *tipo* de mecanismos (vale dizer, de dispositivos de contenção) apresenta-se como *imprescindível* para não exaurir os recursos marinhos. O Tribunal de Justiça lembrou recentemente que o respeito das obrigações que incumbem aos Estados-Membros por força das regras da União é imperativo, a fim de assegurar a protecção dos fundos marinhos, a conservação dos recursos biológicos do mar e a sua exploração em bases duradouras e em condições económicas e sociais adequadas.⁶¹

IV. *Medidas técnicas de conservação dos recursos* — Outro tipo de expediente adotado pela União Europeia consiste nas medidas técnicas de conservação dos recursos (art. 4º do Regulamento 2371/2002). Da panóplia existente é de referir, desde logo, o mecanismo das *licenças de pesca* (fazendo depender, da titularidade duma licença, a possibilidade legal de pescar). Mais se conta a *limitação do tempo passado no mar* pelos pescadores. Incluem-se ainda proibições ou restrições, relativamente a algumas atividades, para determinados tipos de *barcos de pesca* (definidos pelo seu tamanho ou por determinadas características técnicas, como a respectiva potência motriz). E cabem aqui igualmente restrições ou interdições (permanentes ou periódicas) de certas *zonas de pesca*. São de considerar, por outro lado, as medidas relativas à malhagem e outras características das *redes de pesca* (com regras pormenorizadas de determinação e de acomodação dos tipos de redes cujo emprego é proibido). Conta-se, ademais, a restrição ou proibição do uso de certas *artes de pesca* (como o recurso a explosivos, veneno, substâncias soporíferas ou armas de fogo). E elencamos também a

proibição de captura de certas *categorias de pescado* (caso, por exemplo, não apresentem um determinado tamanho mínimo ou pertençam a determinadas espécies).

V. *O papel da investigação científica* — Para se lograr um adequado (desejável) nível de conservação (preservação) dos recursos, é necessário operar-se sobre uma *base científica*, o que tem sido levado em séria conta na União Europeia.⁶² Uma informação científica rigorosa constituirá sempre um elemento imprescindível para a tomada de decisões em matéria de preservação dos recursos pesqueiros; a poluição química dos efluentes, a destruição dos habitats naturais (onde a maior parte das espécies se reproduz), as alterações climáticas e a acidificação dos oceanos (com repercussão nas cadeias alimentares), entre outras, são matérias (sobre as quais os cientistas vêm lançando sérios avisos) de crescente importância para o setor das pescas, exigindo um permanente e aturado labor científico — trata-se de estabelecer uma parceria entre cientistas e profissionais da pesca, em ordem a lograr uma perspectiva inquestionável sobre os recursos.⁶³

Dessa maneira, enfatiza-se a conveniência da criação de comitês científicos, cujos estudos e pareceres possam fundar decisões políticas, que hão de ter por base os dados científicos sobre as matérias, resultantes duma cartografia atualizada do conhecimento de todos os *stocks* piscatórios das águas da União.⁶⁴ Hão de ser cientificamente fundadas as decisões relativas ao tipo de embarcações susceptíveis de serem autorizadas a desenvolver atividades piscatórias ou as decisões relativas aos equipamentos de pesca permitidos.

⁶⁰ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 28; veja-se também COMISSÃO EUROPEIA. *Reforma da Política Comum das Pescas*: comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Bruxelas, 13 jun. 2011. p. 5.

⁶¹ ACÓRDÃO do Tribunal AJD Tuna Ltd / Direttur tal-Agricoltura u s-Sajd e Avukat Generali, C-221/09. Ac. TJ 17 de Março de 2011. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=80446&pageIndex=0&doclang=PT&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&id=2877748>>. Acesso em: 5 jul. 2012. p. 66.

⁶² COMISSÃO EUROPEIA. *Reforma da Política Comum das Pescas. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões*. Bruxelas, 13 jun. 2011. p. 4. ROBLES, Rafael. Hacia una política comunitaria de investigación pesquera. *Revista de Estudios Agrosociales*, n. 148, p. 231-239, abr./jun. 1989.

⁶³ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 49.

⁶⁴ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 49.

VI. *Controlos e inspeções* — Reconhecendo a importância do cumprimento das suas determinações, em matéria de pescas, a União Europeia reservou um papel de relevo aos *controles* e às *inspeções*, mecanismos de monitorização da implementação de tais comandos (sistema gizado nos artigos 21º a 28º do Regulamento 2371/2002).

Trata-se de procurar impedir as violações do Direito da União, atentatórias do global equilíbrio da política comum das pescas, pois uma aplicação não uniforme das normas gera distorções da concorrência lesivas dos Estados-Membros mais cumpridores, o mesmo se passando ao nível dos pescadores, já que, tratando-se de recursos comuns, os autores de fraudes prejudicam necessariamente os rendimentos potenciais dos seus concorrentes.⁶⁵

Essa função de polícia (controle e inspeção) pertence em primeira linha aos Estados-Membros, como normais executores dos normativos comunitários (artigos 23º e 24º do Regulamento 2371/2002). Desdobra-se, vistas as coisas doutro ângulo, em obrigações categóricas destinadas a assegurar a protecção das zonas de pesca, a conservação dos recursos biológicos do mar e a sua exploração sob forma duradoura e em condições económicas e sociais adequadas.⁶⁶ Dada a relevância de tal função de polícia, os Estados-Membros são obrigados a desempenhá-la dum modo consistente, combatendo sistematicamente as infrações mediante a aplicação de sanções com carácter eficaz, proporcionado e dissuasor, pois, se as autoridades estaduais se abstivessem de fazê-lo, tanto a conservação e a gestão dos recursos de pesca como a aplicação uniforme da política comum das pes-

cas ficariam comprometidas.⁶⁷ Dentro dessa ordem de ideias, e nomeadamente, um Estado-Membro não pode invocar disposições, práticas ou situações da sua Ordem Jurídica interna para justificar o desrespeito das obrigações decorrentes das normas do Direito da União;⁶⁸ do mesmo modo que um Estado-Membro não pode invocar dificuldades práticas para justificar a não aplicação de medidas de controle apropriadas, pois compete aos Estados-Membros ultrapassar essas dificuldades, tomando as medidas adequadas.⁶⁹ Compreende-se melhor a taxatividade dessas posturas do Tribunal de Justiça, caso se tenha em conta que nem sempre existe uma fiscalização eficaz por banda dos Estados-Membros, quer devido aos custos envolvidos, quer devido a algumas tolerâncias para com os respectivos pescadores nacionais,⁷⁰ quer ainda por alguma falta de interesse em policiar recursos comuns.⁷¹

Relativamente a possíveis *meios de fiscalização e controle*, contam-se meios humanos e meios materiais: os primeiros incluem inspetores e observadores da União e dos Estados-Membros; nos meios materiais cabem realidades como dispositivos de localização por satélites instalados a bordo ou câmaras de televisão em

⁶⁵ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 21.

⁶⁶ ACÓRDÃO do Tribunal Comissão / Holanda, C-232/08. 15 out. 2009. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.ssf?text=&docid=6765&pageIndex=0&doclang=FR&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&id=2894982>>. Acesso em: 5 jul. 2012

⁶⁷ ACÓRDÃO do Tribunal Comissão / República Italiana, C-249/08. 29 de outubro de 2009. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=73367&pageIndex=0&doclang=FR&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&cid=2893470#Footnote*>. Acesso em: 5 jul. 2012.; no mesmo sentido, ACÓRDÃO do Tribunal Comissão / Holanda, C-232/08. 15 out. 2009. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.ssf?text=&docid=6765&pageIndex=0&doclang=FR&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&cid=2894982>>. Acesso em: 5 jul. 2012. n. 45.

⁶⁸ ACÓRDÃO do Tribunal Comissão / Espanha, C-189/07. 22 dez. 2008. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=73217&pageIndex=0&doclang=FR&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&id=5682609>>. Acesso em: 5 jul. 2012. c. n. 124.

⁶⁹ ACÓRDÃO do Tribunal Comissão / França, C-62/89, c. nº 23. *TJ 20 de Março de 1990*. Disponível em: <<http://eurex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61989CJ0062:PT:PDF>>. Acesso em: 2 jul. 2012.

⁷⁰ Aspectos que foram oportunamente sublinhados, por exemplo, por LEQUESNE, Christian. De la convergence européenne à la mise en œuvre différenciée: La politique commune de la pêche. In: COLLOQUE CEVIPOF - CERI, 2000, Paris. *L'intégration européenne entre émergence institutionnelle et recomposition de l'État*. 26 et 27 mai 2000. Disponível em: <<http://www.ceri-sciences-po.org/archive/mai00/artcl.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2012. p. 19 - 27.

⁷¹ WAKEFIELD, Jill. *Reform and the common fisheries policy*. Legal Studies Research Paper n. 2011/01. p. 2. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1743387>. Acesso em: 1 jun. 2012. p. 7.

circuito fechado aptas a contemplar cada operação efetuada no mar. Claro está que, para realizarem as suas atividades, os inspectores e observadores podem ter de valer-se de estruturas logísticas, nomeadamente de transporte (como navios ou até aviões), aspecto que, atentos os custos financeiros implicados, não é de somenos importância.

Para combater desarmonias nos níveis de eficácia das atuações dos vários Estados-Membros, a União tem procurado, através da promoção duma maior *cooperação* entre as autoridades nacionais, lograr um padrão mais uniformizado das respectivas reações factuais — assim potenciando (ou ao menos garantindo na maior medida possível) o efeito dissuasor das sanções cominadas para o desrespeito da legislação comunitária. De resto, por força da lei da União, a Comissão deve avaliar e controlar a aplicação das regras da política comum das pescas pelos Estados-Membros e facilitar a coordenação e a cooperação entre eles (art. 26º, nº 1 do Regulamento 2371/2002). Deve mencionar-se nesse passo o papel da Agência Comunitária de Controle das Pescas, criada em 2005, que tem como atribuições organizar a coordenação operacional das atividades de inspeção e de controle das pescas exercidas pelos Estados-Membros (reunindo os meios comunitários e nacionais), de acordo com uma estratégia europeia, ajudando os Estados-Membros na execução das regras da política comum das pescas; em suma, visando melhorar a uniformidade e a eficácia da execução da política comum das pescas. Impõe-se inquestionavelmente garantir a maior eficácia possível dos controles e inspeções, o que parece apontar precisamente para o rumo duma comunitarização de tais atividades.

5 Política estrutural (estruturas)

I. *Preliminares* — Na raiz da política estrutural, encontra-se, desde logo, a escassez de recursos marinhos, implicando uma gestão criteriosa, racionalizada ao máximo, das dotações existentes. Justificam-na igualmente as próprias características das zonas de pesca da União, que são diversificadas, carentes de ordenação e exploradas por um tipo de população específico. Sem embargo da prioridade da primeira condicionante, jamais devem, pois ser desprezados os aspectos sociais e

econômicos da pesca (contrariamente ao esquecimento prático a que têm sido votados).⁷²

Com essa política, a União Europeia tem por escopo garantir vários desideratos, nomeadamente: no plano geral, adequar as capacidades das frotas ao nível de atividade tido por conveniente (ou inevitável); ao nível do mercado interno, contribuir para que as condições intracomunitárias de concorrência sejam tão boas quanto possível (neutralidade das trocas comerciais intracomunitárias); e, no plano externo (internacional), fazer com que as empresas pesqueiras europeias sejam mundialmente competitivas. Foram propostos objetivos complementares, como promover a atividade econômica das regiões (mediante um desenvolvimento sustentável baseado na vida dos portos e da costa), manter e criar emprego, procurar reduzir a dependência de importações e valorizar os produtos de qualidade.⁷³

II. *Frotas de pesca* — A União Europeia também lançou mão de medidas tendentes a disciplinar globalmente o esforço de pesca. Entende-se, por *esforço de pesca*, o produto da capacidade e da atividade de um navio de pesca; em relação a um grupo de navios, a soma dos esforços de pesca exercidos por todos os navios do grupo (art. 3º, al. *h*) do Regulamento 2371/2002).

Configuram medidas de disciplina do esforço de pesca as ações que visam à regulação das capacidades da frota pesqueira. Mediante aquelas procura-se lograr, mais exactamente, uma modernização e adaptação das frotas de pesca da União.

Isso passa por duas ideias-força, consistindo a primeira na *diminuição da capacidade das frotas* (sendo que a gestão da capacidade da frota pesqueira constitui provavelmente um dos mais proeminentes e difíceis pro-

⁷² CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf> Acesso em: 31 maio 2012. p. 11-30.

⁷³ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf> Acesso em: 31 maio 2012. p. 16.

blemas enfrentados pela União⁷⁴). Facilmente, percebe-se a conveniência (melhor, a imprescindibilidade) de, num contexto de carência da matéria-prima em que laboram, controlar a dimensão das frotas pesqueiras, em ordem a combater a sobrecapacidade (ou sobredimensionamento) do setor.

Note-se, contudo, que se perfila aqui uma questão de exatidão: dado que as ações de diminuição de capacidade da frota repousam no admitido pressuposto de que ela se encontra afetada essencialmente por uma situação de sobrecapacidade, convém definir os precisos contornos de tal sobrecapacidade; com efeito, pode-se salientar como inadequado o simples manejo duma geral ideia de sobrecapacidade, devido às situações de sobrecapacidade variarem bastante consoante os tipos de frota e as espécies de peixes.⁷⁵ Contam-se, por outro lado, apontadas assimetrias ou disfuncionamentos resultantes de certas exceções admitidas pelo sistema; pode-se assim ler, num escrito de 2008, que o conjunto dessas exceções possibilitou, afinal, que todas as frotas pesqueiras menos as de Espanha, Portugal, Dinamarca, e em menor medida Finlândia e Suécia, aumentassem as respectivas capacidades.⁷⁶

Parece inquestionável que subsistem reais situações de necessidade de redução do poder pesqueiro da frota da União, designadamente para contrariar os aumentos de poder derivados de evoluções tecnológicas,⁷⁷ tidos como uma constante (como há quem assinala em termos genéricos, a eficiência tecnológica progrediu sem-

pre mais velozmente do que a diminuição da frota).⁷⁸ Tudo isso, embora a referida frota tenha visto minorada em termos genéricos a sua capacidade.⁷⁹

A segunda linha-guia de orientação cifra-se na *modernização das embarcações*. Note-se que não existe incompatibilidade com a primeira, na medida em que se têm em vista aqui, designadamente, melhorias atinentes à segurança e ao conforto dos barcos de pesca.⁸⁰

No tocante à *segurança dos barcos*, e tendo em conta que a pesca é um setor de atividade altamente propenso a acidentes de trabalho, busca-se reduzir os riscos, quer durante as atividades de pesca, quer quando das manutenções efetuadas nos portos; sem embargo de ter de reconhecer-se que a maioria das regras jurídicas da União somente é aplicável a uma parte bastante limitada da frota, porquanto as embarcações artesanais se encontrarem parcialmente isentas.⁸¹

No concernente ao *conforto dos barcos*, cuja média de idades orça pelos vinte e cinco anos, a respectiva modernização visa designadamente responder às necessidades de melhorar a seletividade das artes de pesca, reduzir o consumo de combustível e demais impactos ambientais, melhorar as condições de processamento e conservação

⁷⁴ VILLASANTE, Carlos Sebastián et al. Magnitud e implicaciones de la política común de pesca sobre el metabolismo de los recursos marinos: aplicación de indicadores de sustentabilidad al sector pesquero europeo. *Revista Galega de Economía*, v. 17, n.1, p.1-31, 2008.

⁷⁵ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 13-26.

⁷⁶ VILLASANTE, Carlos Sebastián et al. Magnitud e implicaciones de la política común de pesca sobre el metabolismo de los recursos marinos: aplicación de indicadores de sustentabilidad al sector pesquero europeo. *Revista Galega de Economía*, v. 17, n.1, p.1-31, 2008. p. 230.

⁷⁷ Trata-se, segundo cremos, duma circunstância incontestada e sublinhada na doutrina desde há tempo; assim, por exemplo, DOMÍNGUEZ TORREIRO, Marcos; IGLESIAS MALVIDO, Carlos. Instrumentos de gestión y gobernanza en la política común de pesca. *Boletín Económico de ICE: Información Comercial Española*, n 2762, p. 7-22, 23 mar. 2003.

⁷⁸ VILLASANTE, Sebastián; SUMAILA, Ussif Rashid. Estimación de los efectos de la eficiencia tecnológica sobre la flota pesquera de la Unión Europea. *Boletín Económico de ICE: Información Comercial Española*, n. 2982, p. 49-57, feb. 2010. Disponível em: <http://www.revistasice.com/cache/pdf/BICE2985958_7BB93438CBBAFABCDAAE5698A985DD405.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2012.

⁷⁹ VILLASANTE, Carlos Sebastián et al. Magnitud e implicaciones de la política común de pesca sobre el metabolismo de los recursos marinos: aplicación de indicadores de sustentabilidad al sector pesquero europeo. *Revista Galega de Economía*, v. 17, n.1, p.1-31, 2008. p. 26.

⁸⁰ Na projecção futura, COMISSÃO EUROPEIA. Reforma da Política Comum das Pescas. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões*. Bruxelas, 13 jun. 2011. p. 4 e 6.

⁸¹ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 32.

de peixe e de transporte de resíduos, bem como preservar a integridade física e a segurança dos pescadores.⁸²

III. *Pescadores* — Apesar do ditame de assegurar um nível de vida equitativo aos pescadores, designadamente pelo aumento do seu rendimento individual (art. 39º, nº 1, al. *b*) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), e tomando em consideração que os pescadores são, para além de atores centrais das atividades pesqueiras, garantia da sustentabilidade de tais atividades,⁸³ parece se poder apontar a ocorrência, na política comum das pescas da União Europeia, de alguma subalternização das preocupações sociais.⁸⁴

Deixando de lado as questões de rendimentos (objeto de prescrição expressa), julga-se de sublinhar que, em ordem a viabilizar a própria consecução dos objetivos da política comum das pescas, reclama-se nomeadamente um desenvolvimento das competências próprias dos pescadores, mediante uma adequada *formação profissional*. Com efeito, a atividade piscatória de hoje está sujeita a permanente evolução, tanto no campo técnico como nas medidas de regulação, do que é exemplo a introdução das novas tecnologias de informação em todos os aspectos da profissão (navegação, busca do peixe, gestão administrativa...),⁸⁵ rompendo assim com o passado, no qual a pesca representava um ofício familiar baseado em saberes ancestrais passados empiricamente de geração em geração. Outro aspecto merecedor de destaque é o

dos *acidentes de trabalho*, frequentes na atividade da pesca e que podem ser minorados através, nomeadamente, duma adequada formação profissional.⁸⁶

Nas autoridades da União parece haver, por outro lado, a convicção dum inevitável declínio da atividade piscatória, com o inerente imperativo duma reorientação dos pescadores para outras opções de emprego. Segundo um testemunho da COMISSÃO EUROPEIA, embora a situação varie consideravelmente ao longo da costa atlântica, várias comunidades precisarão se adaptar a um declínio do emprego nos setores da pesca e da construção naval, à deslocação do turismo de massas para zonas com climas mais soalheiros e à tendência dos idosos para escolherem viver no litoral após se reformarem, surgindo assim o desafio de assegurar a criação, no litoral, de novos postos de trabalho de alto valor acrescentado, garantindo simultaneamente que os que pretendam trabalhar na nova economia possuam as qualificações adequadas para o fazer.⁸⁷

Pode na verdade parecer um truísmo, mas não será demais sublinhar a direta relação existente entre a sobrevivência da pesca e a sobrevivência das comunidades piscatórias.⁸⁸

IV. *Aquicultura* — Prossegue-se igualmente, na União Europeia, uma linha de incremento da aquicultura.⁸⁹ Trata-se de uma atividade cuja *importância* reside em constituir alternativa ao enfraquecimento das reservas naturais de produtos do mar, permitindo uma oferta aos consumidores a preços razoáveis e a criação de postos de trabalho nas regiões atingidas pela quebra da pesca

⁸² CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf> Acesso em: 31 maio 2012. p. 26-51.

⁸³ Sublinhando-o, por exemplo, DOMÍNGUEZ TORREIRO, Marcos. Nuevos instrumentos de gestión para una nueva política común de pesca: el papel de las Reservas Marinas Protegidas (MPAs) como instrumento económico de gestión de pesquerías. *Boletín Económico de ICE: Información Comercial Española* 17-23, n. 2806, p. 29-38, mayo 2004.

⁸⁴ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf> Acesso em: 31 maio 2012. p. 30.

⁸⁵ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf> Acesso em: 31 maio 2012. p. 33.

⁸⁶ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf> Acesso em: 31 maio 2012. p. 51.

⁸⁷ COMISSÃO EUROPEIA. *Desenvolver uma estratégia marítima para a Região Atlântica*, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Bruxelas, 21 nov. 2011. p. 9.

⁸⁸ DOMÍNGUEZ TORREIRO, Marcos; IGLESIAS MALVIDO, Carlos. Instrumentos de gestión y gobernanza en la política común de pesca. *Boletín Económico de ICE: Información Comercial Española*, n 2762, p. 7-22, 23 mar. 2003. p. 29.

⁸⁹ Para uma projecção futura, COMISSÃO EUROPEIA. *Reforma da Política Comum das Pescas*. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Bruxelas, 13 jun. 2011. p. 6.

marítima; doutra banda, a aquicultura poderia reduzir a dependência da União em face das importações de produtos do mar e ajudar a garantir o abastecimento de certas indústrias transformadoras.⁹⁰

Tendo nomeadamente em consideração as águas limpas da costa do Atlântico, varridas por marés fortes, pondera-se, por outro lado, que existem, na União, condições propícias para o florescimento dessa atividade.⁹¹

A evolução da produção aquícola, apesar de indesmentível (representando cerca de 20% da produção pesqueira da União⁹²), não tem, todavia acompanhado o ritmo verificado em outras partes do mundo. Com efeito, a aquicultura representa, no plano mundial e falando em termos gerais, uma atividade em rápida expansão e com um crescente volume de produção⁹³ (embora pese o constrangimento de se defrontar com crescentes limitações em termos de espaço e de água⁹⁴), contribuindo já em significativa percentagem para cobrir as necessidades de consumo.⁹⁵

A citada diferença de cadência de desenvolvimento tem levado a uma *estratégia comunitária* de incentivo, corporizada em medidas de natureza política e assistência financeira.

⁹⁰ CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 50. Disponível em: <http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 57.

⁹¹ COMISSÃO EUROPEIA. *Desenvolver uma estratégia marítima para a Região Atlântica*, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Bruxelas, 21 nov. 2011. p. 4.

⁹² COMISSÃO EUROPEIA: *A política comum da pesca em números: dados estatísticos de base*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012. p. 26.

⁹³ NOMURA, Ichiro. O futuro da pesca e da aquicultura marinha no mundo. *Ciência e Cultura*, v. 62, n.3, p. 28-32, 2010. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S00097252010000300012&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 28.

⁹⁴ NOMURA, Ichiro. O futuro da pesca e da aquicultura marinha no mundo. *Ciência e Cultura*, v. 62, n.3, p. 28-32, 2010. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S00097252010000300012&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 31 maio 2012. p. 30.

⁹⁵ PERDIKARIS, Costas; PASCHOS, Ioannis. Aquaculture and fisheries crisis within the global crisis. *Interciencia: Revista de Ciencia y Tecnología de América*, vol. 36, n.1, p. 76-80, 2011. Disponível em: http://www.interciencia.org/v36_01/076.pdf. Acesso em: 2 jun. 2012.

6 Política conjuntural (organização comum de mercado)

Tal como na política agrícola comum “*stricto sensu*” (ou seja, na área que não se refere à atividade piscatória), existe também, no domínio da pesca (tomando a expressão em sentido amplo, abrangendo a aquicultura), uma política de conjuntura, consubstanciada na Organização Comum de Mercado (OCM) dos produtos da pesca.

Nos termos gerais da política agrícola comum, as organizações comuns de mercado têm como traços fundamentais a unicidade do mercado, o financiamento comunitário (também conhecido por solidariedade financeira) e a preferência comunitária.⁹⁶ O primeiro traço implica ou traduz-se na livre circulação intracomunitária dos produtos (com supressão, no comércio intracomunitário, dos direitos aduaneiros e medidas de efeito equivalente, e com aproximação progressiva dos preços); o financiamento comunitário traduz-se na cobertura de certos custos por dotações provenientes do orçamento da União; e a preferência comunitária significa que, em termos de escoamento, deve ser dada prioridade ao produto comunitário em face do produto importado (é a ideia de uma preferência natural entre os Estados-Membros).⁹⁷

Esse vetor da política comum das pescas, cujo regime foi já objeto de mais de uma configuração, consubstancia-se essencialmente, seguindo o modelo desenhado para outras zonas da política agrícola comum conjuntural “extrapescas”, na existência de regras de comercialização próprias e de preços administrativamente fixados (art. 1º, primeiro parágrafo do Regulamento 104/2000 de 17 de dezembro de 1999).

Um lugar destacado cabe, nesse contexto, às organizações de produtores, entendendo-se como produtores as pessoas singulares ou coletivas que apliquem meios de produção que permitam obter produtos da pesca com vista à sua primeira colocação no mercado (art. 1º, se-

⁹⁶ Por todos, DEL SAZ CORDERO, Silvia; CELMA ALONSO, Pilar. La Política Agrícola Común (PAC). In: LINDE PANIAGUA, E. (Coord.). *Políticas de la Unión Europea*. 4. ed. Madrid: Colex, 2007. p. 221-269. LAUREANO, Abel: *Regime Jurídico Fundamental da União Europeia Anotado*: Tratado Institutivo da Comunidade Europeia Anotado e Tratado da União Europeia. Lisboa: Quid Juris, 1997. p. 137, nota IV.

⁹⁷ LAUREANO, Abel: *Regime Jurídico Fundamental da União Europeia Anotado*: Tratado Institutivo da Comunidade Europeia Anotado e Tratado da União Europeia. Lisboa: Quid Juris, 1997. p. 137, nota IV.

gundo parágrafo, primeiro travessão do Regulamento 104/2000).⁹⁸

7 Acordos internacionais em matéria de pescas

É parte integrante, e de sumo significado, dos instrumentos de efetivação da política comum das pescas, a celebração de acordos internacionais⁹⁹ (verificando-se, sem embargo, que o quantitativo de acordos bilaterais de pesca caiu nas duas últimas décadas¹⁰⁰).

Tem-se como assente, desde há muito, a *competência exclusiva*, para o efeito, *das autoridades comunitárias*; dito de outro modo, os Estados-Membros deixaram de ter capacidade para negociar acordos bilaterais em matéria de pescas. Bem se entende o porquê: sendo a política comum das pescas, do ponto de vista da vivência interna da União Europeia, uma política comunitarizada (vale dizer, inserida no campo das competências exclusivas da União), seria falho de sentido que, na ordem externa à União, os Estados-Membros conservassem poderes autónomos de negociação (o que poderia naturalmente conduzir à assunção de compromissos estaduais individuais contrários ao fio político condutor das autoridades comunitárias).

Mediante a celebração de tais acordos internacionais, a União Europeia prossegue dois grandes *objetivos genéricos*: de uma banda, contrariar a tendência para a verificação de situações de pesca excessiva nas suas águas (preservação das suas riquezas marinhas) e lograr com-

bater o seu déficit em produtos pesqueiros;¹⁰¹ de outra banda, conseguir que os pescadores comunitários possam aceder a espaços marítimos extracomunitários para aí desenvolverem as suas fainas piscatórias.¹⁰²

Nessa ordem de ideias, têm sido celebrados, ao longo dos tempos, *variados acordos de pesca* com países terceiros, diversos, aliás, no respectivo clausulado, consoante, sobretudo o nível de desenvolvimento desses países: acordos numa base paritária (tratando-se de países desenvolvidos) e acordos envolvendo nomeadamente uma componente de compensação financeira (no caso de países menos desenvolvidos); isso, de acordo com a filosofia de, sempre que possível, tais acordos conterem medidas de promoção de *joint-ventures*, transferência de *know-how*, transferência de tecnologias, investimentos e gestão de capacidades da indústria pesqueira.¹⁰³ Cabe aliás referir complementarmente que a União Europeia não se tem mesmo eximido a agir em termos de pura e simples *ajuda internacional*, quando as circunstâncias se lhe afiguram requerer tal postura.

8 Financiamento da política comum das pescas

A política comum das pescas vai beber às finanças comunitárias, designadamente por via dos *Fundos estruturais* (no tocante ao vetor estrutural dessa política), sendo por tal processo canalizadas, para a dita política, somas não despendidas: em causa, mais especificamente, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER). Foi mesmo criado um instrumento financeiro especificamente vocacionado para essa missão de financiamento, o Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP),

⁹⁸ Prevê-se, na futura política comum das pescas, um papel reforçado das organizações de pescadores, pode ver-se, a propósito, COMISSÃO EUROPEIA. Reforma da Política Comum das Pescas. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões*. Bruxelas, 13 jun. 2011. p. 7.

⁹⁹ E assim se prevê que continue a ser no futuro. COMISSÃO EUROPEIA: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativo à dimensão externa da Política Comum das Pescas, Bruxelas, 13.7.2011, COM(2011) 424 final. p. 4.

¹⁰⁰ Fato nomeadamente salientado por KEIJZER, Niels: Fishing in troubled waters? An analysis of the upcoming reform of the common fisheries policy from the perspective of policy coherence for development. *ECDPM Discussion Papers*, n.120, p. 27-28, sep. 2011. Disponível em: <[http://www.ecdpm.org/Web_ECDPM/Web/Content/Download.nsf/0/56F5D1AF9CF3F223C125790C00532733/\\$FILE/11-120_final%20jd.pdf](http://www.ecdpm.org/Web_ECDPM/Web/Content/Download.nsf/0/56F5D1AF9CF3F223C125790C00532733/$FILE/11-120_final%20jd.pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2012. p. 23.

¹⁰¹ Essa estratégia já vem de trás; dando nota dela, na década de oitenta, por exemplo, GARCÍA DOÑORO, Pilar: Acuerdos internacionales de pesca CEE: países Terceros. *Revista de Estudios Agrosociales*, n. 148, p. 195-209, abr./jun. 1989.

¹⁰² Prevê-se que, no contexto da futura política comum das pescas, os atuais “acordos de parceria” sejam transformados em “acordos de pesca sustentável”, focalizados na conservação dos recursos e na sustentabilidade ambiental. COMISSÃO EUROPEIA: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativo à dimensão externa da política comum das pescas. p. 11.

¹⁰³ VAN DEN BOSSCHE, Koen; VAN DER BURGT, Nienke. Fisheries partnership agreements under the European Common Fisheries Policy: an external dimension of sustainable development?. *Studia diplomatica*, v. 62, n. 4, p. 103-125, 2009.

posteriormente substituído, no quadro das perspectivas financeiras da União Europeia para 2007-2013, pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP).

Contam-se ademais *Fundos de inspeções e controlos*, adstritos em particular ao financiamento dessas ações de policiamento.

E importa salientar os *Fundos de investigação* que, no quadro da política de investigação e desenvolvimento tecnológico da União, foram ainda votados ao sustento financeiro de pesquisas destinadas ao (melhor) conhecimento dos ecossistemas marinhos e dos impactos ambientais causados neles pelas atividades da pesca.

No tocante à vertente conjuntural da política comum das pescas (organização comum de mercado), há ainda que contar com o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

Tem sido apontado, à política comum das pescas, o óbice de consumir elevados recursos financeiros da União. Tal crítica deve ser, porém relativizada, ou melhor, contestada, pois a política comum das pescas utiliza apenas uma pequena fração do orçamento da União (menos de 1% em 2007-2013).¹⁰⁴

9 Conclusões

A política comum das pescas da União Europeia tem-se visto envolta em polémicas, com a contestação mais ou menos visível de agentes do mundo piscatório, descontentes com as *restrições* ou condicionamentos impostos às suas atividades ou contestando a regra da *não discriminação* (vale dizer, a permissão de acesso de estrangeiros comunitários às águas tradicionalmente exploradas por aqueles agentes). Importa, porém notar, por um lado, que as limitações infundidas visam à salvaguarda das riquezas piscícolas; e, por outro lado, que essa regra da não discriminação é tradução da igual (ou, ao menos, tendencialmente igual) dignidade de todos perante uma lei da União (uma Comunidade de Direito) reguladora dum recurso comum.

Tem sido igualmente apontado à política comum das pescas, como ponto negativo, o seu *custo financeiro* (crítica que, aliás, estende-se à política agrícola comum no seu conjunto), aparecendo referenciada como uma política cara, que absorve considerável fatia do orçamento comunitário. Tal censura, que repousa quiçá no elevado simbolismo associado à atividade das pescas, é porém basicamente inadequada.

Não faltam, outrossim, críticas ao carácter *protecionista* dessa política, acusada de levar a que os consumidores europeus paguem os seus produtos de pesca a preços mais elevados que no mercado mundial, ou a que a União perca oportunidades de comércio internacional noutras áreas, por retaliação ao fecho do mercado europeu nests domínio. Ora, tendo como inquestionada a aludida natureza protecionista, a apreciação a fazer incrusta-se, no essencial, no campo mais vasto da contraposição entre protecionismo e livre-cambismo.

Para um juízo completo e acertado, compete equacionar ainda o relevante dado de que, apesar de grande *produtora* de peixe, a União Europeia é também grande *consumidora* desse produto, de tal modo que caiu em situação deficitária relativamente ao respectivo abastecimento. Impõe-se-lhe, portanto, a incessante busca de *fontes de aprovisionamento*, em ordem a suprir as suas carências. E isso passa por realidades como tornar a vida da pesca mais atrativa para a população europeia jovem (menor dureza de condições, maiores rendimentos), fomentar estudos e investigações para o melhor conhecimento das potencialidades do mar, ou contribuir decisivamente para a preservação dos recursos marinhos existentes. Procura-se acudir a tais desafios mediante a política comum das pescas, que assenta consideravelmente no pressuposto do benefício (senão do ditame) duma abordagem cooperativa da gestão de recursos piscícolas transnacionais.

Referências

ACÓRDÃO do Tribunal AJD Tuna Ltd / Direttur tal-Agricoltura u s-Sajd e Avukat Generali, C-221/09. Ac. TJ 17 de Março de 2011. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=80446&pageIndex=0&doclang=PT&mode=doc&dir=&cc=first&part=1&cid=2877748>>. Acesso em: 5 jul. 2012

¹⁰⁴Como realça KEIJZER, Niels: Fishing in troubled waters? An analysis of the upcoming reform of the common fisheries policy from the perspective of policy coherence for development. *ECDPM Discussion Papers*, n.120, p. 27-28, sep. 2011. Disponível em: <[http://www.ecdpm.org/Web_ECDPM/Web_Content/Download.nsf/0/56F5D1AF9CF3F223C125790C00532733/\\$FILE/11-120_final%20jd.pdf](http://www.ecdpm.org/Web_ECDPM/Web_Content/Download.nsf/0/56F5D1AF9CF3F223C125790C00532733/$FILE/11-120_final%20jd.pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2012. p. 9.

ACÓRDÃO do Tribunal Comissão / Espanha, C-189/07. 22 dez. 2008. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=73217&pageIndex=0&doclang=FR&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&cid=5682609>. Acesso em: 5 jul. 2012

ACÓRDÃO do Tribunal Comissão / França C-304/02. 12 jul. 2005. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30db427340d49b2b4c91a6c681edb0cef1e6.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuKaNf0?docid=60408&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=117168>. Acesso em: 5 jul. 2012.

ACÓRDÃO do Tribunal Comissão / Holanda, C-232/08. 15 out. 2009. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=6765&pageIndex=0&doclang=FR&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&cid=2894982>. Acesso em: 5 jul. 2012

ACÓRDÃO do Tribunal Espanha / Conselho C-184/06. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=71709&pageIndex=0&doclang=ES&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&cid=5691225>

ACÓRDÃO do Tribunal Panagiotis I. Karanikolas e o./ Ypourgos Agrotikis Anaptyxis kai Trofimou, Nomarchiaki Aftodioikisi Dramas, Kavalas, Xanthis, C-453/08. 2 set. 2010. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=81508&pageIndex=0&doclang=PT&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&cid=2881659>. Acesso em: 5 jul. 2012

CARDOSO, Fernando José Correia: Aspectos jurídicos do regime de conservação e de gestão dos recursos da pesca previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, v. 6, p. 87-116, 2009.

CASTELLO, Jorge Pablo. Gestão sustentável dos recursos pesqueiros, isto é realmente possível? *Pan-American Journal of Aquatic Sciences*, v.2, n.1, p.47-52, apr. 2007. Disponível em: [http://www.panamjas.org/pdf_artigos/PANAMJAS_2\(1\)_47-52.pdf](http://www.panamjas.org/pdf_artigos/PANAMJAS_2(1)_47-52.pdf). Acesso em: 1 jun. 2012.

CASTELLO, Leandro. Re-pensando o estudo e o manejo da pesca no Brasil. *Pan-American Journal of Aquatic Sciences*, v. 3, n.1, p. 17-22, abril 2008. p. 18. Disponível em: [http://www.panamjas.org/pdf_artigos/PANAMJAS_3\(1\)_18-22.pdf](http://www.panamjas.org/pdf_artigos/PANAMJAS_3(1)_18-22.pdf). Acesso em: 31 maio 2012.

CASTELLO, Leandro. Re-pensando o estudo e o manejo da pesca no Brasil. *Pan-American Journal of Aquatic Sciences*, v. 3, n.1, p. 17-22, abril 2008. p. 18. Disponível em: [http://www.panamjas.org/pdf_artigos/PANAMJAS_3\(1\)_18-22.pdf](http://www.panamjas.org/pdf_artigos/PANAMJAS_3(1)_18-22.pdf). Acesso em: 31 maio 2012.

COELHO, Manuel Pacheco. *Rights based management and the reform of the common fisheries policy: an evaluation of the portuguese experience*. 2010. p. 4. Disponível em: <http://pascal.iseg.utl.pt/~depeco/wp/wp182010.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2012.

COMISSÃO EUROPEIA. Desenvolver uma estratégia marítima para a Região Atlântica”, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Bruxelas, 21 nov..2011. DEL SAZ CORDERO, Silvia; CELMA ALONSO, Pilar. La Política Agrícola Común (PAC). In: LINDE PANIAGUA, E. (Coord.). *Políticas de la Unión Europea*. 4. ed. Madrid: Colex, 2007.

COMISSÃO EUROPEIA. *Livro verde: reforma da política comum das pescas*. Bruxelas, 2009.

COMISSÃO EUROPEIA: *A política comum da pesca em números: dados estatísticos de base*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2012.

CONSEIL ÉCONOMIQUE, SOCIAL ET ENVIRONNEMENTAL. La future politique commune des pêches. *Journal Officiel de la République Française*. 24 jan. 2012. p. 10.. Disponível em: http://www.lecese.fr/sites/default/files/pdf/Avis/2012/2012_01_politique_%20commune_peche.pdf. > Acesso em: 31 maio 2012.

DEL SAZ CORDERO, Silvia; CELMA ALONSO, Pilar. La Política Agrícola Común (PAC). In: LINDE PANIAGUA, E. (Coord.). *Políticas de la Unión Europea*. 4. ed. Madrid: Colex, 2007.

DÍEZ PATIER, Eduardo. Historia de la política pesquera comunitaria. *Revista de Estudios Agrosociales*, n. 134, p. 147-171, enero-marzo, 1986.

DOMÍNGUEZ TORREIRO, Marcos. Nuevos instrumentos de gestión para una nueva política común de pesca: el papel de las Reservas Marinas Protegidas (MPAs) como instrumento económico de gestión de pesquerías. *Boletín Económico de ICE: Información Comercial Española* 17-23, n. 2806, p. 29-38, mayo 2004.

ENGLAND. Acórdão do Tribunal Comissão / França. C-62/89. 20 mar. 1990. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=CELEX:61989CJ0062:PT:PDF>. Acesso em: 2 jul. 2012.

ENGLAND. Acórdão do Tribunal Reino Unido / Fishermen's Organisations C-44/94. 17 out. 1995. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=CELEX:61994CJ0044:PT:PDF>. Acesso em: 5 jul. 2012.

ENGLAND. Ministry of Agriculture Fisheries and Food. Acórdão do Tribunal The Queen. Ex parte Agegate, C-3/87. 14 dez.1989. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61987CJ0003:PT:PDF>>. Acesso em: 5 jun. 2012.

ENGLAND. Ministry of Agriculture, Fisheries and Food. Acórdão do Tribunal The Queen. Ex parte Jaderow, C-216/87. 14 dez. 1989. Disponível em:<<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61987CJ0216:PT:PDF>>. Acesso em: 2 jul. 2012.

GARCÍA DOÑORO, Pilar: Acuerdos internacionales de pesca CEE: países Terceros. *Revista de Estudios Agrosociales*, n. 148, p. 195-209, abr./jun. 1989.

GARCÍA NEGRO, María do Carme. A política pesqueira común (PPC): alguns casos de construcción do seu carácter excepcional. *Extraordinario* 3, v. 17, p. 215-239, 2008.

GONZÁLEZ LAXE, Fernando I. Consideraciones poco comunes en una política pesquera común: una valoración positiva de la integración comunitaria. *Revista de Estudios Agrosociales*, n.160, p.187-213, abr./jun. 1992.

GONZÁLEZ LAXE, Fernando I. La transferibilidad de los derechos de pesca y las cuotas individuales: análisis del caso español. *Revista Española de Estudios Agrosociales y Pesqueros*, n. 203, p. 233-262, 2004.

KEIJZER, Niels: Fishing in troubled waters? An analysis of the upcoming reform of the common fisheries policy from the perspective of policy coherence for development. *ECDPM Discussion Papers*, n.120, p. 27-28, sep. 2011. Disponível em: <[http://www.ecdpm.org/Web_ECDPM/Web/Content/Download.nsf/0/56F5D1AF9CF3F223C125790C00532733/\\$FILE/11-120_final%20jd.pdf](http://www.ecdpm.org/Web_ECDPM/Web/Content/Download.nsf/0/56F5D1AF9CF3F223C125790C00532733/$FILE/11-120_final%20jd.pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2012.

LAUREANO, Abel: *Regime Jurídico Fundamental da União Europeia Anotado*: Tratado Institutivo da Comunidade Europeia Anotado e Tratado da União Europeia. Lisboa: Quid Juris, 1997.

LEQUESNE, Christian. Capteurs de quotas: La pêche européenne entre territoires et marché. *Critique internationale*, n.2, p. 121-131, hiver,1999.

LEQUESNE, Christian. De la convergence européenne à la mise en œuvre différenciée: La politique commune de la pêche. In: COLLOQUE CEVIPOF - CERI, 2000, Paris. *L'intégration européenne entre émergence institutionnelle et recomposition de l'État*. 26 et 27 mai 2000. p. 2. Disponível em: <<http://www.ceri-sciences-po.org/archive/mai00/artcl.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2012.

LONG, Ronán: The role of regional advisory councils in the European Common Fisheries Policy: legal constraints and future options. *The International Journal of Marine and Coastal Law*, v.25, n.3, p. 289-346, 2010. Disponível em:http://www.liv.ac.uk/media/livacuk/odemmm/docs/RACs_Article.pdf. Acesso em: 1 jun. 2012.

LOSTADO I BOJO, Rafael. La política común de la pesca en la CEE y España. *Revista de Estudios Agrosociales*, n. 131, p. 39-69, abr./jun. 1985.

LUTCHMAN, Indrani; GRIEVE, CHRIS, des Clers Sophie; DE SANTO, Elizabeth. Towards a reform of the Common Fisheries Policy in 2012. *A CFP Health Check*. London, July 2009. p.17. Disponível em: <http://www.ieep.eu/assets/440/cfp_healthcheck.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2012.

LUTCHMAN, Indrani; GRIEVE, CHRIS, des Clers Sophie; DE SANTO, Elizabeth. Towards a reform of the Common Fisheries Policy in 2012. *A CFP Health Check*. London, July 2009. p.17. Disponível em: <http://www.ieep.eu/assets/440/cfp_healthcheck.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2012.

MARKUS, Till. Promotion and Management of Marine Fisheries in the European Community. In: Winter, G. (Ed.). *Towards sustainable fisheries law: a comparative analysis*. Switzerland: IUCN, 2009. p. 253-295.

MARKUS, Till. Promotion and Management of Marine Fisheries in the European Community. In: Winter, G. (Ed.). *Towards sustainable fisheries law: a comparative analysis*. Switzerland: IUCN, 2009.

NEVES, João Manuel Lopes Pires: *A soberania dos Estados e o mar: a realidade*. 23 de fev. 2010, p. 2. Disponível em: <<http://www.marinha.pt/PT/amarinha/atividade/areacultural/academiademarinha/Documents/08.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2012.

NOMURA, Ichiro. O futuro da pesca e da aquicultura marinha no mundo. *Ciência e Cultura*, v. 62, n.3, p. 28-32, 2010. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S0009725201000030012&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 31 maio 2012.

PERDIKARIS, Costas; PASCHOS, Ioannis. Aquaculture and fisheries crisis within the global crisis. *Interciencia: Revista de Ciencia y Tecnología de América*, v. 36, n.1, p. 76-80, 2011. Disponível em: <http://www.interciencia.org/v36_01/076.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2012.

PORTO, Manuel Carlos Lopes: *Teoria da integração e políticas comunitárias*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 367.

ROBLES, Rafael. Hacia una política comunitaria de investigación pesquera. *Revista de Estudios Agrosociales*, n. 148, p. 231-239, abr./jun. 1989.

SCHWEIGER, Lukas. The Evolution of the Common Fisheries Policy: Governance of a Common-Pool Resource in the Context of European Integration. *EIF Working Papers*, n.7, nov. 2010.p. 14. Disponível em: <<http://www.eif.oeaw.ac.at/downloads/workingpapers/wp2010-07.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2012.

SIMONNET, Raymond. La política común de pesca: evolución y perspectivas. *Revista de Estudios Agrosociales*, n. 144, p. 37-56, abr./jun. 1988. Como exemplo dos segundos,

SYMES, David: Europe's common fisheries policy: changing perspectives on fisheries management. *MAST: Maritime Studies*, v. 9, n. 1, p. 47-50, 2010. p. 49. Disponível em: <http://www.marecentre.nl/mast/documents/Mastvol9_no1_Symes.pdf>. Acesso em: 1 jun.2012.

VAN DEN BOSSCHE, Koen; VAN DER BURGT, Nienke. Fisheries partnership agreements under the European Common Fisheries Policy: an external dimension of sustainable development?. *Studia diplomatica*, v. 62, n. 4, p. 103-125, 2009.

VILLASANTE, Carlos Sebastián et al. Magnitud e implicaciones de la política común de pesca sobre el metabolismo de los recursos marinos: aplicación de indicadores de sustentabilidad al sector pesquero europeo. *Revista Galega de Economía*, v. 17, n.1, p.1-31, 2008.

WAKEFIELD, Jill. *Reform and the common fisheries policy*. Legal Studies Research Paper n. 2011/01. p.2. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1743387>. Acesso em: 1 jun. 2012

WALTER, Tiffany. The EU's common fisheries policy: a review and assessment. *European Union Miami Analysis (EUMA): Special Series*, v. 7, n.7, may 2010. p. 8. Disponível em: <http://www.as.miami.edu/eucenter/papers/WalterFisheries2010EUMAedi.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2012.

WANLIN, Aurore. The EU's common fisheries policy: the case for reform, not abolition. *CER Policy Briefs*, abril 2005. p. 3. Disponível em: <http://www.cer.org.uk/sites/default/files/publications/attachments/pdf/2011/policybrief_fish-846.pdf>. Acesso em: 1 jun.2012.